

**DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO NA  
FRONTEIRA DO CONHECIMENTO:  
TENDÊNCIAS JUDICIAIS GLOBAIS, DEBATES TEÓRICOS E  
AGENDAS DE PESQUISA**

**CONTEMPORARY CONSTITUTIONAL LAW ON THE FRONTIER  
OF KNOWLEDGE:  
GLOBAL JUDICIAL TRENDS, THEORETICAL DEBATES AND  
RESEARCH AGENDA**

ISABELA GERBELLI GARBIN RAMANZINI<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Direito Constitucional Contemporâneo oferece enquadramento teórico para examinar fenômenos politicamente relevantes, como a progressiva supremacia da Constituição, a ascensão e protagonismo do Poder Judiciário e do papel proativo das Cortes nos Estados democráticos de Direito. Argumentamos que a perspectiva das Relações Internacionais contribui para mover a fronteira do conhecimento no Direito Constitucional Contemporâneo, uma vez que diversos desenvolvimentos recentes na política global têm produzido impacto significativo não apenas sobre o direito, mas sobre os próprios atores judiciais. O objetivo deste artigo consiste em identificar como tendências judiciais globais afetam diretamente três principais debates teóricos nesse ramo do Direito: o debate sobre a atuação judicial, o debate sobre comportamento judicial e o debate sobre os papéis e identidades judiciais. O artigo oferece contribuições específicas: a sistematização da literatura pertinente, a problematização de debates teóricos consolidados e a indicação de agendas de pesquisa promissoras.

927

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional Contemporâneo; Relações Internacionais; Conexões Judiciais Globais.

<sup>1</sup> Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2021-2023). Pós-Doutorado no Carr Center for Human Rights Policy - Harvard Kennedy School (2017-2019). Doutorado em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP). Professora de Graduação e Pós-graduação em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia, onde coordena o Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH). Possui interesse nos seguintes temas: Política Internacional e Direitos Humanos, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Cortes e Tribunais Internacionais; Direito Constitucional; Estado de Direito; Supremo Tribunal Federal; Diplomacia Judicial; Justiça de Transição e Mobilização Transnacional. Assessora, STF.



**ABSTRACT:** Contemporary Constitutional Law provides a theoretical framework to examine politically relevant phenomena, such as the progressive supremacy of the Constitution, the rise and the protagonism of the Judiciary and the proactive role of the Courts in democratic states. We argue that the perspective of International Relations contributes to moving the frontier of knowledge in Contemporary Constitutional Law, since several recent developments in global politics have produced a significant impact not only on law, but on the judicial actors themselves. The aim of this article is to identify how global judicial trends directly affect three main theoretical debates of law: the debate on judicial action, the debate on judicial behavior and the debate about judicial roles and identities. In this sense, it offers specific contributions: a systematization of the relevant literature, the problematization of consolidated theoretical debates and the indication of promising research agendas.

**KEYWORDS:** Contemporary Constitutional Law; International Relations; Global Judicial Connections.

## INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional Contemporâneo, há algum tempo, alcançou centralidade na área jurídica. No Brasil, são marcas desse movimento a progressiva construção doutrinária no tema<sup>2</sup> e o sucessivo transbordamento das premissas (neo)constitucionais para outros ramos, como Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo, e mais recentemente, o Direito Digital<sup>3</sup>. Essa literatura frequentemente se concentra em um conjunto de marcos fundamentais – de matrizes históricas, filosóficas e, principalmente, jurídicas - que influenciaram a consolidação do constitucionalismo democrático como forma de organização política predominante ao redor do globo.

Ocorre que, as transformações que deram ímpeto original ao constitucionalismo democrático e que, conseqüentemente, foram consideradas estruturantes para o Direito Constitucional Contemporâneo se deram, em larga escala, no interstício entre as Revoluções Liberais do século XVIII até o fim da Guerra Fria, nos anos 1990. De lá para cá, o mundo se transformou sobremaneira: a advento da globalização, os edifícios do multilateralismo e as revoluções tecnológicas e digitais são apenas alguns exemplos de como a organização e a definição de políticas domésticas estatais têm se tornado cada vez mais complexas, intensas e interdependentes dadas as transformações globais.

Nesse sentido, as transformações na política global produzem impacto não apenas sobre o direito exigível/aplicável no plano doméstico; mas, mais

<sup>2</sup> Nesse ramo, ver: Barroso (2020) e Barcellos (2017).

<sup>3</sup> São respectivas referências: Tepedino (2022), Souza Filho (2019), Binenbojm (2014) e Barroso (2022b).



subjetivamente, sobre a própria atuação, comportamento e identidade dos atores judiciais. Argumentamos que incorporar a perspectiva das Relações Internacionais é um exercício intelectual complementar, que contribui para mover a fronteira do conhecimento do Direito Constitucional Contemporâneo em temas que lhe são bastantes caros, como a interpretação constitucional criativa, o protagonismo do Poder Judiciário, a atuação proativa das Cortes nos Estados democráticos de Direito, entre outros.

O objetivo deste artigo consiste em identificar como tendências judiciais globais impactam alguns dos principais debates teóricos consolidados no Direito, quais sejam: o debate sobre a atuação judicial, o debate sobre comportamento judicial e o debate sobre os papéis e identidades judiciais. Identificar tendências contemporâneas significa estabelecer pontos cruciais para organizar a compreensão de um mundo em plena transformação, cujos resultados e externalidades não excetam o Poder Judiciário. Para isso, identificamos as principais tendências contemporâneas observadas no campo da política global com repercussão sobre a atuação, o comportamento e os papéis e identidades judiciais. Essas tendências gerais oferecem pano de fundo para identificar fenômenos relativamente novos e recorrentes ao redor do mundo, ainda carentes de olhar atento por parte dos pesquisadores.

Esse artigo se estrutura por meio de três seções. Na primeira, discute fenômenos contemporâneos no campo do Direito, como forma de retomar alguns dos marcos fundamentais do Direito Constitucional Contemporâneo. Na segunda, apresenta as principais tendências da política global com impacto sobre os atores judiciais. Na terceira, oferece uma sistematização dos principais debates teóricos consolidados no Direito, problematizando-os à luz da intensificação das conexões judiciais globais. Neste ponto, indicamos agendas de pesquisa promissoras no assunto. Por fim, o artigo conclui com as considerações finais.

## 2. PANORAMA DE TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NO DIREITO

Ao traçar um breve panorama de tendências contemporâneas no Direito, buscamos delinear três principais fenômenos (constitucionalismo democrático, judicialização e ativismo judicial) considerados, em conjunto, vetores para encaminhar temas e dilemas atuais do Direito Constitucional Contemporâneo, como a ascensão e protagonismo do Poder Judiciário na vida pública, a interpretação constitucional criativa e atuação proativa das Cortes nos Estados democráticos de Direito. A sucinta descrição de cada um desses fenômenos nessa seção cumpre o propósito de ventilar as principais premissas do Direito Constitucional Contemporâneo.

### 2.1. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

O constitucionalismo democrático corresponde ao modelo de organização política adotado pela maior parte dos países a partir do século XX<sup>4</sup>. Esse modelo une duas ideias-forças: constitucionalismo e democracia. Constitucionalismo veicula a limitação do poder pelo Direito e o respeito aos direitos fundamentais. Já a ideia de democracia fixa-se na soberania popular, governo da maioria e sufrágio universal. Para carrear essas ideias-forças, os Estados passaram a (i) adotar Constituições, como documentos jurídicos para organizar e limitar os poderes, bem como para estabelecer direitos e impor deveres, inclusive para o próprio Estado; e (ii) instituir tribunais constitucionais ou supremas cortes para oferecer interpretação final e vinculante sobre o texto constitucional, equilibrando as tensões imanentes entre democracia e constitucionalismo. O modelo do constitucionalismo democrático consolida a supremacia da Constituição e a autoridade judicial, dando forma ao Estado democrático de Direito, também denominado Estado Constitucional de Direito ou Estado constitucional democrático (Barroso, 2018a, 2018b).

O constitucionalismo democrático destina parte do poder político do Estado ao Poder Judiciário. Trata-se de órgão não eleito, cuja legitimidade deriva da competência técnica, da imparcialidade e da autoridade moral. Nos Estados democráticos de Direito, as Supremas Cortes ou tribunais constitucionais atuam no controle dos atos do Executivo e do Legislativo (controle de constitucionalidade) e na construção de soluções jurídicas para questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral (Barroso, 2022a). Essa dupla habilidade, interpretativa e criativo-argumentativa, somada à autoridade do Poder Judiciário para definir os significados e o alcance da Constituição, alterou as dinâmicas pelas quais as sociedades têm buscado realizar ordens políticas e sociais mais justas. Hoje, cada vez mais, há uma transferência de demandas às instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, consagradas nas figuras do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

### 2.2. JUDICIALIZAÇÃO

A judicialização representa esse fenômeno político-social de transferência de poderes, pelo qual privilegia-se a provocação do Poder Judiciário em busca de decisões sobre questões da política pública e controvérsias morais e políticas (Hirschl, 2008). A judicialização potencializou a função dos juízes, convertendo o Poder Judiciário em protagonista não apenas do sistema jurídico, mas da vida

---

<sup>4</sup> De acordo com o projeto *Our World in Data*, com base na classificação de Boix et al. (2013), dos 193 países no mundo, são 118 constituem democracias no ano de 2020. Disponível em: <[https://ourworldindata.org/grapher/number-democracies-bmr?country=~OWID\\_WRL](https://ourworldindata.org/grapher/number-democracies-bmr?country=~OWID_WRL)>. Acesso em 10 de junho de 2023.

política e social nos Estados democráticos de Direito. A judicialização é um fato observado em diversas partes do mundo<sup>5</sup>.

Para alguns, o desenho institucional vigente nos Estados democráticos de Direito, a democracia e os ambiciosos textos constitucionais adotados, principalmente, por Estados em transição democrática foram fatores que contribuíram para a judicialização (Vilhena, 2008; Gargarella, Domingo e Roux, 2006). Para outros, a prevalência do discurso jurídico e a ampliação da consciência acerca dos direitos favoreceu a percepção das instituições judiciais como mais reputáveis, imparciais e efetivas na tomada de decisão do que outras instituições estatais (Tate; Vallinder, 1995).

Ainda, há evidências para sustentar que as disfuncionalidades dos sistemas políticos, as crises de representatividade e funcionalidade dos parlamentos, bem como a intenção de evitar desgastes políticos na deliberação sobre temas socialmente controvertidos seriam explicações eloquentes para a tendência de judicialização (Guarnieri; Pederzoli, 2002; Ferejohn, 2002). Independentemente da vertente explicativa adotada para o fenômeno da judicialização, são pontos cruciais nesses debates a potencialização da função dos juízes para construção de soluções político-normativas e a força centrípeta sobre o Poder Judiciário, movimentando-o para o centro da vida política nos Estados democráticos de Direito.

### 2.3. ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial corresponde ao comportamento judicial proativo na interpretação da Constituição, pelo qual os intérpretes judiciais procuram extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional para enunciar a norma jurídica e proferir decisão no caso concreto. No exercício de interpretação constitucional, o comportamento judicial proativo expande o sentido e o alcance da Constituição, visando concretizar os valores e fins constitucionais, geralmente enunciados de forma vaga no texto constitucional.

Como resultado, as decisões judiciais que tornam direitos constitucionais exigíveis e imediatamente aplicáveis carregam alto potencial de interferência no espaço de atuação de outros Poderes, uma vez que frequentemente importam na definição de políticas públicas. O ativismo judicial tem sido apontado como uma tendência de comportamento judicial que atravessa espectros ideológicos (progressista e conservador), de modo que a legitimidade de atuações judiciais mais proativas constitui um amplo e corrente debate sobre o papel do Poder

---

<sup>5</sup> Exemplos de judicialização ao redor do mundo incluem precedentes na Alemanha, Canadá, Estados Unidos, Israel, Turquia, Itália, Hungria, Coreia, Colômbia e Brasil. Para estudos específicos sobre judicialização nos países da América Latina, ver: Sieder, Schojolden e Angell, 2005.

Judiciário e os limites da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas<sup>6</sup>.

Em conjunto, a ideia-força de constitucionalismo democrático, o fenômeno da judicialização e o comportamento judicial proativo circunscrevem ordens domésticas que destacam a autoridade constitucional do Poder Judiciário, favorecem decisões judiciais constitutivas do Direito e comportam atuação dinâmica (ora proativa, ora autocontida) dos atores judiciais. Essas características – dinamicidade, criatividade composicional do direito e centralidade da autoridade constitucional – configurariam um protótipo atualizado de Poder Judiciário, cujo desafio é responder às demandas de sociedades mais complexas, plurais e que se tornam, cada vez mais, conectadas e expostas em escala global.

Sob a perspectiva das Relações Internacionais, a múltipla recorrência desse novo ‘modelo’ de Poder Judiciário e ao redor do globo sugere a existência de um padrão global para organização e prestação da justiça, conforme os preceitos definidores de Estados democráticos de Direito. Mais importante do que isso, para além de comungar estruturas institucionais e problemas comuns, a múltipla recorrência desse ‘modelo’ de Poder Judiciário pode sugerir que Cortes e juízes ao redor do globo passem, gradativamente, a compartilhar de valores constitucionais, identidades profissionais e papéis institucionais comuns (Slaughter, 2003, 2005).

O potencial de transformações decorrente desse tipo de compartilhamento apresenta uma agenda praticamente inexplorada. Nesse caso, as Relações Internacionais contam com sólida produção intelectual, incluindo teorias e estudos empíricos, sobre o poder das ideias, valores e entendimentos coletivos nos processos de mudança das políticas domésticas e globais<sup>7</sup>. Esses conhecimentos, aplicados aos atores judiciais, permitiriam compreender, por exemplo, como e por que Poderes Judiciários buscam construir reforço externo à credibilidade/independência judicial, bem como avaliar a possibilidade de Cortes e juízes domésticos tomarem parte de sistemas transnacionais mais amplos.

### 3. PANORAMA DE TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NA POLÍTICA GLOBAL

Passamos a delinear um panorama conciso de tendências contemporâneas na política global com impacto direto sobre os atores judiciais. Tratamos de três fenômenos (multiplicação do direito, expansão judicial global e conexões judiciais globais) considerados, em conjunto, fatores que complexificam importantes debates teóricos consolidados no Direito, como os relativos à atuação judicial, ao comportamento judicial e aos papéis e identidades judiciais nas democracias contemporâneas.

<sup>6</sup> Para uma seleção diversificada de posicionamentos, no Brasil, ver: Vilhena Vieira; Glezer, (2017). No exterior: Tushnet (1999); Ackerman (1993).

<sup>7</sup> Nessa perspectiva, destacam-se os trabalhos sobre o impacto dos *political entrepreneurs* (Checkel, 1998), das comunidades epistêmicas (Adler e Haas, 1992) e das redes transnacionais de advocacy (Keck e Sikkink, 1998).

### 3.1. MULTIPLICAÇÃO DO DIREITO

A multiplicação do direito representa uma tendência relevante de ampliação das fontes de produção do direito no mundo. No Direito contemporâneo, a atividade de criação do direito não é mais produto apenas dos atos soberanos do Estado. Seja no plano do direito doméstico ou internacional, a legitimação de atores para criar o direito ultrapassa as tradicionais esferas do Legislativo e do Executivo, para alcançar também o papel dos órgãos judiciais como intérpretes-criativos do Direito. O número crescente de atores (abaixo, acima, ao lado e dentro dos Estados) e os novos modos de conceber o significado de 'criar o Direito' expandiram significativamente o volume e a natureza do direito disponível, impactando, em particular, o universo legal e normativo sobre o qual Cortes e juízes passaram a operar.

Na perspectiva da política global, contribuíram para descentralizar a produção do direito o estabelecimento de uma diversidade de organizações internacionais e supranacionais, a atuação transnacional de inúmeras organizações não governamentais, a desagregação dos Estados em seus componentes (cortes, agências regulatórias, parlamentos e chefes do Executivo) e as interações destes com estruturas de governança regionais, governos subnacionais e locais e suas contrapartes estrangeiras. Ainda, a capacidade de atores privados, como corporações multinacionais e dos mercados globais criarem sistemas de resolução de disputas customizados - geradores de normas *soft law*, aplicáveis entre as partes e oponíveis a terceiros - destacam a emergência de um direito econômico global, que coexiste com direitos nacionais, estrangeiros, internacionais e supranacionais (Slaughter, 2003). Portanto, a proliferação de atores dotados de competência para produção de normas foi determinante para a multiplicação do direito exigível/aplicável pelas Cortes e juízes, localizados nos mais diversos níveis (doméstico, regional, internacional, supranacional).

### 3.2. EXPANSÃO JUDICIAL GLOBAL

A expansão judicial global refere-se a um processo difuso de interações judiciais acima, abaixo e entre fronteiras estatais para estimular a troca de ideias e a cooperação, envolvendo direito doméstico, estrangeiro e internacional (Slaughter, 2000). A marca desse movimento expansivo está no reconhecimento de uma atuação renovada dos Poderes Judiciários, tanto no que diz respeito às funções exercidas; quanto à definição de competências baseadas no critério territorial. Se antes a função jurisdicional era o que legitimava as Cortes perante suas audiências domésticas, hoje as funções extrajurisdicionais (como as relações interinstitucionais entre cortes e a diplomacia judicial) representam fontes adicionais de legitimação perante as audiências domésticas e, também, perante a comunidade global (Moustafa, 2003). Além disso, se antes o fator preponderante para definição de competência das Cortes se dava pelo critério territorial, no despertar da

globalização, já se passa a discutir a autonomia das Cortes domésticas para atuação na arena global (Benvenisti, 1994).

Dentre as explicações para a expansão judicial global levantadas na literatura, encontram-se: (i) a ascensão e o protagonismo doméstico do Poder Judiciário nos Estados democrático de Direito; (ii) o volume e adensamento do direito sobre o qual os profissionais da área passaram a operar; e (iii) o aumento significativo das Cortes e tribunais internacionais no mundo<sup>8</sup>. Em geral, esses estudos captam a noção de que Cortes e juízes são vias comuns pelos quais os fluxos globais de ideias, costumes, práticas e direitos trafegam entre os vários níveis da política global. Nesse sentido, Cortes e juízes podem ser considerados denominadores comuns, constituindo importantes fatores explicativos na mudança de políticas domésticas e globais.

### 3.3. CONEXÕES JUDICIAIS GLOBAIS

As *conexões judiciais globais* dizem respeito às relações estabelecidas entre atores judiciais e atores internacionais<sup>9</sup>. Na literatura se encontram análises sobre uma série de ações envolvendo o engajamento de atores judiciais no exterior, como a participação em associações judiciais internacionais, as relações bilaterais com cortes estrangeiras e o diálogo internacional entre Cortes. Há, no entanto, modalidades de conexões judiciais globais menos salientes, que têm recebido menor atenção dos pesquisadores, apesar de constituírem situações que apontam para novas reflexões sobre o funcionamento das instituições judiciais, o comportamento dos juízes e, especialmente, sobre os papéis judiciais em um mundo global, como, por exemplo, a diplomacia judicial e a formação de redes judiciais transnacionais.

O fenômeno da intensificação das conexões judiciais globais merece duas considerações relevantes. Primeiro, partindo do pressuposto que as conexões judiciais globais operam relações entre atores judiciais e atores internacionais diversos, é importante constatar que os atores judiciais nem sempre atuam dentro de suas esferas de competência jurisdicional ao se relacionar com outros atores

<sup>8</sup> De acordo com Romano, Alter e Shany (2014), entre 1900 e 2010 foram criados mais de 50 órgãos judiciais internacionais, considerando cortes internacionais criminais (cortes permanentes, tribunais *ad hoc* e tribunais militares e híbridos), órgão judiciais de acordos de integração regional, cortes de direitos humanos e órgão judiciais interestatais.

<sup>9</sup> O termo 'atores judiciais' comporta diferentes entendimentos dentro do universo do Direito. Consideramos atores judiciais todas as instituições e indivíduos dotados de competência adjudicativa, isto é, da capacidade de processar e julgar casos, de forma independente, com base no direito e em regras procedimentais pré-determinadas, proferindo, ao final de um processo, decisões vinculantes. Para a definição de *ator internacional* adotamos o critério comportamental, pelo qual, atores internacionais são entes autônomos, capazes de formular objetivos e tomar decisões e, conseqüentemente, se engajarem em ação intencional em um ou diversos níveis da política global.

internacionais. Muitas das vezes, os atores judiciais, seja em suas capacidades institucionais ou individuais, atuam, de forma legítima, fora das competências jurisdicionais. Esse fato implica em reconhecer aos atores judiciais múltiplas atuações no exterior. Segundo, partindo da ideia que os atores judiciais domésticos (em especial, as Cortes Supremas) devem se orientar pelos princípios e normas constitucionais definidores das relações do Estado no exterior e que, ao mesmo tempo, detêm o poder/dever de exercer controle de constitucionalidade sobre as ações de política externa do Poder Executivo, é ponderoso destacar que os atores judiciais podem se engajar em assuntos internacionais perseguindo múltiplos objetivos, domésticos e/ou internacionais. Portanto, a noção de conexões judiciais globais permite visualizar como as relações envolvendo atores judiciais tem se tornado mais complexas, plurais e diversas, quando consideradas em escala global.

As tendências de multiplicação do direito, de expansão judicial global e da intensificação das conexões judiciais globais revelam que as Cortes e seus integrantes têm desempenhado múltiplas e simultâneas atividades, em diversos espaços, para além das fronteiras nacionais. A observação dessas tendências contemporâneas permite identificar uma conjuntura de abertura à atuação judicial no exterior, em fase de plena experimentação por Cortes e juízes ao redor do globo. Em particular, o estudo das conexões judiciais globais apresenta caminhos para compreender como práticas de engajamento dos atores judiciais no exterior operam em espaços diversos do doméstico e em funções distintas da jurisdicional. Ao mesmo tempo, despertam curiosidade intelectual a potencialidade dos atores judiciais atuarem, direta ou indiretamente, na construção social de ideias e consensos globais.

#### 4. MOVENDO A FRONTEIRA DO CONHECIMENTO: DEBATES TEÓRICOS E AGENDAS DE PESQUISA

O panorama contemporâneo de transformações simultâneas no Direito e na Política Global carregam o potencial de alterar a forma como os atores judiciais se estruturam (ou deveriam se estruturar), as razões pelas quais decidem e como percebem limites e potencialidades no exercício das suas atividades profissionais em um mundo global. Essas preocupações refletem três dos principais debates teóricos consolidados no campo do Direito, quais sejam: a atuação judicial no exterior, o comportamento e os papéis e identidades judiciais. A seguir, explicitamos como essas tendências adicionam complexidades a cada um dos debates, indicando agendas de pesquisa promissoras.

##### 4.1. DEBATE TEÓRICO 1: ATUAÇÃO JUDICIAL NO EXTERIOR

O debate teórico sobre a atuação judicial no exterior é profuso e, muitas vezes, ambíguo. As transformações da política global desencadearam uma série de 'novos' fenômenos relativos ao engajamento de Cortes e juízes com outros atores ou normas no exterior. Tornaram-se cada vez mais frequentes a participação de

Cortes e juízes em encontros internacionais, conferências bilaterais, treinamentos e associações internacionais; o uso e a citação de precedentes estrangeiros e internacionais na tomada de decisão doméstica; e a formação de redes e contatos internacionais entre juízes.

O mapeamento do terreno intelectual oferece quatro conceitos principais para descrever a atuação judicial no exterior: diálogo judicial transnacional, mobilização judicial transnacional, redes judiciais transnacionais e diplomacia judicial. Com frequência, alguns desses conceitos são aplicados de maneira intercambiável. Todavia, argumentamos que cada um desses conceitos emergiu para captar, classificar e descrever fenômenos distintos, embora inter-relacionados ao fato de que, cada vez mais, Cortes e juízes têm se envolvido em práticas globais. Vejamos.

A ideia de *diálogo judicial transnacional* corresponde à recorrência das Cortes domésticas ao Direito e à jurisprudência internacional e estrangeira como fonte de apoio para fundamentação ou inspiração na tomada de decisão. A literatura do diálogo judicial transnacional, ao preconizar o protagonismo das normas nas interações judiciais globais, prevê o intercâmbio de materiais legais e, em maior profundidade, o engajamento argumentativo entre atores judiciais como fator preponderante na explicação das transformações atuais do direito e de seus impactos na sociedade global (Mello, Graça, 2020).

Vários estudos caracterizaram a citação de direito estrangeiro e internacional pelas Cortes constitucionais como uma forma de diálogo que reflete e promove a emergência de uma jurisprudência constitucional global. São referências nessa linha de análise uma série de trabalhos que geraram conceitos-chaves sobre as transformações contemporâneas do direito, como transplante legal (Watson, 1974), fertilização cruzada (Slaughter, 1994), transconstitucionalismo (Neves, 2009), constitucionalismo globalizado (Tavares, 2002) e *ius constitutionale commune* (Von Bogdandy, 2015), entre outros a partir destes derivados. Uma das agendas de pesquisa promissora nessa dimensão seria entender os processos de apropriação e adensamento crítico de Cortes e juízes sobre ideias, normas e materiais estrangeiros e internacionais, nos diversos ramos do Direito.

Já, a ideia de *mobilização judicial transnacional* corresponde aos esforços colaborativos entre atores governamentais e não-governamentais para mobilizar causas políticas por meio da provocação de atores judiciais nacionais e internacionais a partir de casos concretos. A vertente da mobilização judicial transnacional confere protagonismo aos 'usuários' do direito nas conexões judiciais globais, sugerindo que as coalizões formadas entre atores judiciais e atores internacionais em torno de uma causa (redes transnacionais de *advocacy*) são fatores centrais na explicação das transformações políticas atuais.

São referências nessa matriz analítica um conjunto de trabalhos das Relações Internacionais, que lançaram conceitos-chaves para o entendimento das mudanças normativas ao redor do globo, como: 'redes transnacionais de *advocacy*', 'padrão bumerangue' e 'modelo espiral de mudança' e 'cascata normativa' (Keck; Sikkink,

1998; Risse; Ropp; Sikkink, 1999). Algumas agendas de pesquisa a serem exploradas nessa vertente dizem respeito à formação de comunidades epistêmicas judiciais e à inserção de atores judiciais em coalizões globais.

De outro lado, a ideia de *redes judiciais transnacionais* corresponde às dinâmicas de relacionamento político, formais e informais, que habitualmente ocorrem entre atores judiciais e outros atores, como outros juízes, políticos, grupos políticos, indivíduos e entidades coletivas (Class; Visser, 2012). O segmento das redes judiciais transnacionais estuda como as redes criadas, estabelecidas e mantidas por atores judiciais impactam as decisões judiciais e quais são as conexões mais influentes em determinadas dinâmicas formadas em torno de um tema, de uma política, de precedentes judiciais ou de ideias.

Em uma perspectiva mais crítica, as análises das redes judiciais transnacionais podem também alcançar outras formas de relações de natureza privada, que se estabelecem de maneira informal ou não-oficial, entre atores judiciais e grupos de interesse organizados, que detenham potencial relevância entre setores governamentais e não-governamentais. Esses estudos revelam, por exemplo, como redes judiciais transnacionais podem ser mobilizadas para alcançar interesses em uma série de países onde o clientelismo, a corrupção, a patronagem e a política patrimonialista se mostram persistentes (Dressel, Sanchez-Urribarri e Stroh, 2018). Essa é uma agenda de pesquisa que se valeria do desenvolvimento de estudos empíricos regionais e nacionais.

Por fim, a ideia de diplomacia judicial consiste no desenvolvimento de práticas de engajamento entre atores judiciais e atores internacionais. Nesse sentido, confere protagonismo aos atores judiciais nas conexões judiciais globais, indicando que as atividades formuladas e executadas por esses atores podem ser fatores plausíveis na explicação das transformações atuais na política global (Law, 2015; Taylor, 2006). Em sintonia com essa linha da literatura, uma das agendas que se coloca é entender como a influência dos atores judiciais nas relações internacionais, e particularmente das Supremas Cortes em temas de interesse comum à humanidade, como democracia, meio ambiente e direitos humanos, se dá por meio de atividades extrajurisdicionais.

A título de síntese, o quadro a seguir sistematiza os debates teóricos acerca da atuação judicial no exterior. Organizado com base no mapeamento da literatura pertinente, as indicações constantes neste quadro partem de tipos-ideais, como proposta de cobrir parcela representativa dos espectros teóricos-conceituais mais frequentes em cada área.

**Tabela 1. Sistematização da Literatura Mapeada sobre Atuação Judicial no Exterior**

Conceito	Diálogo Judicial Transnacional	Mobilização Judicial Transnacional	Redes Judiciais Transnacionais	Diplomacia Judicial
Área de Conhecimento Predominante	Direito	Relações Internacionais Ciência Política	Direito Relações Internacionais	Relações Internacionais
Foco	Normas	Usuários do Direito	Relações	Tribunais e Juízes
Unidade de Análise	Jurisprudência	Litigância	Conexões	Relações Exteriores

Fonte: elaboração própria.

Por fim, cabe ressaltar que, em análise comparativa, o segmento da diplomacia judicial é o mais recente, encontrando relativamente menor repercussão sobre a literatura do Direito e, conseqüentemente, sobre o campo profissional dos atores judiciais. Além disso, verificando-se a literatura nacional e estrangeira no assunto, identifica-se que a maior parte dos estudos em diplomacia judicial envolve estudos de caso de Cortes Supremas estrangeiras (Rado, 2020; Meyer, 2021), havendo poucos estudos comparados entre países (Mak, 2013; Law, 2015), o que justifica a necessidade de explorar essa agenda de pesquisa para o caso brasileiro.

938

#### 4.2. DEBATE TEÓRICO 2: COMPORTAMENTO JUDICIAL

O debate teórico sobre comportamento judicial busca explicar como as decisões são tomadas por Cortes e juízes, avaliando quais fatores jurídicos e extrajurídicos influenciam processos decisórios. A literatura produziu três modelos principais para compreensão do comportamento judicial: (i) o modelo legalista; (ii) o modelo ideológico; e (iii) o modelo estratégico. Pelo modelo legalista, o fator preponderante para explicar e prever como uma Corte ou um juiz decide um caso seria o 'material jurídico ortodoxo' por ele considerado, compreendendo nesse material: textos normativos, precedentes judiciais, hermenêutica e dogmática jurídica tradicionalmente utilizadas na aplicação do direito em um determinado Estado. Pelo modelo ideológico, os fatores decisivos para fundamentar as escolhas do magistrado na tomada de decisão seria o conjunto de valores e de ideias que integram a visão de um juiz. Por fim, pelo modelo estratégico, os juízes tendem a considerar fatores internos (atuação colegiada) e externos (interação com outros atores sociais) para decidir de forma a influenciar o desenvolvimento do direito no sentido que consideram mais adequado (Mello, 2018).

As tendências judiciais globais impactam cada um desses modelos explicativos do comportamento judicial. No que se refere ao modelo legalista, o contato de

Cortes e juízes com outras fontes de direito, sistemas legais, conceitos jurídicos e ideias expande exponencialmente o horizonte do que se concebe como 'material jurídico' disponível para aplicação do direito. Ainda que Cortes e juízes não tornem expressa a função desses materiais na construção de entendimentos e na argumentação jurídica subjacente à tomada de decisão, é possível conceber que a exposição cada vez mais frequente dos atores judiciais a outros materiais facilite a introjeção de seus conteúdos no repertório dos 'materiais jurídicos', mesmo que em um nível subliminar. Uma das agendas de pesquisa nessa linha seria avaliar a expansão dos materiais jurídicos atualmente considerados por Cortes e juízes na tomada de decisão, avaliando-se o peso analítico de cada tipo de material ao longo do tempo ou para diversas espécies de casos em julgamento.

No que tange ao modelo ideológico, o conjunto de valores e de ideias que integram a visão de um juiz não podem ser considerados sempre como pré-concebidos e imutáveis. A definição de preferências, interesses e valores podem ser redefinidas durante a interação com outros atores, quando juízes são expostos a realidades, interpretações e visões de mundo diversas. As conexões judiciais globais ensejam oportunidades críticas para colocar juízes diante do 'outro', sejam esses atores judiciais ou atores internacionais e, a partir disso, reorientar ideias, preferências, valores, premissas e métodos de interpretação das normas. Uma das agendas de pesquisa nessa linha seria colher e avaliar, a partir de *surveys*, as percepções *ex ante* e *ex post* das Cortes e juízes engajados em eventos internacionais de importância singular, como por exemplo, grandes conferências internacionais.

Por fim, quanto ao modelo estratégico, a expansão judicial global e as conexões judiciais globais ampliam significativamente os fatores externos a serem considerados pelos juízes para influenciar o desenvolvimento do direito no sentido que consideram mais adequado. Nesse sentido, as interações com outros atores se estendem para além das fronteiras do Estado, de modo que Cortes e juízes passam a considerar estrategicamente atores em outras arenas políticas, como organizações internacionais, a mídia internacional e, até mesmo a opinião pública da comunidade internacional para tomar decisões sobre questões de absoluta e extrema relevância política (Hirschl, 2008). Uma das agendas de pesquisa nessa linha seria avaliar em que condições Cortes e juízes percebem e são percebidos por outros atores internacionais (em especial, organizações internacionais, movimentos sociais transnacionais, grupos de interesse, ativistas) como atores preferenciais para mudança política.

#### 4.3. DEBATE TEÓRICO 3: PAPÉIS E IDENTIDADES JUDICIAIS

O papel do Poder Judiciário e, mais especificamente, das Supremas Cortes nas democracias contemporâneas tem sido objeto de disputados debates no Brasil e no

mundo<sup>10</sup>. Em elaboração sofisticada, Barroso (2015, 2018a) entende que o desempenho das Supremas Cortes mundo afora envolve três tipos de atuação jurisdicional: contramajoritária, representativa e iluminista. Na atuação contramajoritária, as Cortes exercem o controle de constitucionalidade dos atos normativos, emanados do Poder Legislativo e da Chefia do Poder Executivo, para proteger os direitos fundamentais e garantir as regras do jogo democrático garantindo simultaneamente o governo da maioria e a proteção das minorias. Na atuação representativa, as Cortes atuam para atender demandas sociais não satisfeitas a tempo pelo Poder Legislativo e para integrar a ordem jurídica em situações de omissão inconstitucional do Legislador. Por fim, na atuação iluminista – excepcional, parcimoniosa e autocontida – as Cortes promovem, em nome de valores racionais, avanços civilizatórios para proteger direitos fundamentais e para a superação de discriminações e preconceitos.

A partir dessa argumentação teórica, é possível inferir dois aspectos determinantes a respeito dos papéis judiciais nas democracias contemporâneas: (i) que o Poder Judiciário exerce papéis dinâmicos, algumas vezes mais proativos e em outras vezes mais autocontidos, conforme se realizam as ações e, em especial, as omissões dos demais Poderes no que tange à realização do Estado democrático de Direito; e (ii) que os exercícios de liderança do Poder Judiciário para conservação e realização do Estado democrático de Direito são legítimos à luz das normas constitucionais, dos princípios do Direito e dos mais elevados valores da humanidade.

Esses são blocos de construção argumentativa importantes para se pensar, complementarmente, duas questões: (i) como os papéis (contramajoritário, representativo e iluminista) de atores judiciais domésticos são impactados à medida em que esses atores passam a se engajar com outros atores no exterior, colocando em prática as conexões judiciais globais; e (ii) como seria possível pensar papéis (jurisdicionais e extrajurisdicionais) dos atores judiciais na política global.

No que diz respeito à afetação dos papéis (contramajoritário, representativo e iluminista) de atores judiciais domésticos pelas conexões judiciais globais, identificamos que a observação e o conhecimento das Supremas Cortes quanto à experiência e tomada de decisão de outros atores judiciais congêneres no exterior – particularmente no que se refere aos casos difíceis, politicamente sensíveis ou moralmente controversos – contribui para avaliar os cenários de encaminhamento de questões semelhantes no âmbito doméstico. Desse modo, ao observar a intensidade das mobilizações e das reações políticas ao exercício dos papéis judiciais contramajoritário, representativo e iluminista por parte de Cortes estrangeiras, os atores judiciais podem ponderar a respeito de atuações mais

---

<sup>10</sup> Em uma perspectiva crítica sobre as dificuldades de cortes constitucionais oferecerem resistência democrática aos avanços populistas e autoritários: Dixon e Landau (2021), Scheppele (2018) e Barroso (2022a).

proativas ou contidas no plano doméstico, ajustando o cálculo das suas ações de acordo com as especificidades e circunstâncias políticas do Estado.

No que se refere à hipótese de conceber papéis judiciais em um horizonte mais além das fronteiras estatais, uma das formas de se encaminhar essa questão é compreender os atores judiciais enquanto atores híbridos, isto é, atores cujas identidades transmudam conforme os espaços e dinâmicas em que operam. Assim, embora os atores judiciais constituam incontestavelmente autoridades constitucionais nos espaços domésticos e mantenham essa identidade institucional na maior parte das dinâmicas judiciais; em alguns espaços, ainda que limitadamente, é possível conceber a identidade dos atores judiciais mais calcada na *expertise* jurídica do que propriamente busca pela projeção de sua autoridade constitucional perante outros atores no exterior<sup>11</sup>. São nesses espaços e oportunidades em que os atores judiciais passam a participar da política global para construir pontos de interlocução para promover objetivos comuns e de interesse da humanidade. São exemplos, nessa agenda, os compromissos voluntariamente firmados com organizações internacionais e supranacionais, os discursos e ações para promover a cooperação entre os povos, a paz, os direitos humanos, a democracia, o meio ambiente, bem como prevenir conflitos e combater a desinformação.

Nesse sentido, argumentamos que, ao menos em uma parcela das conexões judiciais globais, os atores judiciais exercem o papel de 'conectores globais', isto é, funcionam como peças que conectam partes de um sistema maior. Nesse sentido, realizam a interface entre contextos domésticos e a política global, oferecendo subsídios legais (dogmáticas e conceitos legais) e *expertise* jurídica (técnicas de interpretação, estruturação do raciocínio jurídico e de argumentação) para a composição de bens públicos legais e jurídicos globais, ao mesmo tempo em que introduzem estes 'produtos globais' para consideração nos contextos domésticos<sup>12</sup>.

A reflexão sobre os papéis judiciais em um mundo global adiciona complexidades aos modelos e teorias tradicionais do Direito. Reconhecer múltiplos e simultâneos papéis aos atores judiciais pode parecer, à primeira vista, um exercício intelectual demasiadamente dramático, considerando-se os resultados práticos e as contribuições objetivas dos atores judiciais domésticos para a produção de bens públicos globais. Contudo, são exatamente essas conexões,

---

<sup>11</sup> Aqui, partimos da ideia de que a afirmação de autoridade em relação a outros sujeitos pressupõe a existência de relações sociais hierárquicas. Dada a condição de anarquia nas relações internacionais, as relações sociais na política global não submetem os atores a parâmetros de centralização e hierarquização.

<sup>12</sup> Para compreender como atores judiciais domésticos podem ofertar subsídios legais e *expertise* jurídica no exterior, sugerimos a leitura de Barroso (2012a). Neste artigo, o autor demonstra como a dignidade humana pode ser entendida como um conceito legal universal e como é possível estruturar raciocínios jurídicos a partir do conceito de dignidade humana para fundamentar escolhas judiciais nos casos difíceis.

menos formais em termos do Direito Internacional e menos evidentes no que diz respeito às Relações Internacionais, que têm produzido maior impacto na política global atual.

Um dos exemplos mais notórios de que transformações estruturais estejam acontecendo na política global foram os esforços empreendidos para lidar com a recente pandemia de Covid-19. Quando no passado, os tratados internacionais seriam vislumbrados como modelos para coordenar problemas na política internacional; hoje, nem mesmo um evento de proporções globais como a pandemia de Covid-19 teve força normativa suficiente para centralizar os Estados em torno da celebração de um novo tratado internacional relativo à saúde pública global. Ao invés disso, múltiplos movimentos difusos promoveram a construção de alicerces normativos para lidar com o tema, principalmente, a partir da interpretação judicial de dispositivos normativos combinados, como direito doméstico, convenções internacionais, princípios e declarações regionais e entendimentos técnicos de organizações internacionais.

No contexto da pandemia, a destacada atuação de algumas Supremas Cortes evidenciou possíveis rumos pelos quais atores judiciais podem exercer o papel de ‘conectores globais’. No caso do Supremo Tribunal Federal, a interpretação constitucional à luz dos tratados e entendimentos técnicos internacionais da ONU, OMS e OIT; regionais da OEA e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e de parâmetros científicos, como os do Imperial College London – definiu a construção criativa de importantes decisões domésticas, em seguida, oferecidas à comunidade internacional por meio de boletins jurisprudenciais delineados a partir dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU<sup>13</sup>. Esse movimento de tomada de decisões domésticas expansivas à luz de instrumentos internacionais protagonizado pela Suprema Corte brasileira permitiu não apenas contornar momentos críticos da crise sanitária no país e dar ajuste constitucional às ações domésticas recalcitrantes relativas à saúde pública, como simultaneamente consolidar um patrimônio jurídico humanístico transferível à comunidade internacional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tendências judiciais globais colocam desafios à compreensão de temas tipicamente caros ao Direito Constitucional Contemporâneo, impactando diretamente debates teóricos como os da atuação judicial no exterior, do comportamento judicial e dos papéis e identidades judiciais no mundo contemporâneo. Nesse artigo, sustentamos que incorporar perspectivas das Relações Internacionais pode ser um dos caminhos para mover as fronteiras do conhecimento.

<sup>13</sup> Case Law Compilation: Covid-19. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/case\\_law\\_compilation\\_covid19\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/case_law_compilation_covid19_2.pdf)>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.



Os fluxos rápidos e contínuos de transformação da política global, das normas e dos ambientes normativos são aspectos que merecem observação próxima. Em especial, a reação, adaptação e integração das Cortes Supremas aos desafios globais atuais indicam uma profusão de novas informações e dados primários, cujo acumulado justifica e estimula pesquisas empíricas e desenvolvimentos intelectuais. A sistematização da literatura, a problematização de debates teóricos centrais e a declaração de lacunas de pesquisa ao longo do artigo compõem contribuições equivalentes para ambas as áreas de conhecimento.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, B. **We the people: foundations**. Cambridge: Harvard University, 1993.

ADLER, E.; HASS, P. Conclusion: Epistemic Communities, World Order, and the Creation of a Reflective Research Program, **International Organization**, 46(1): 367-90, 1992.

BARROSO, L. R. *Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse*, **B.C. Int'l & Comp. L. Rev.**, 35(2), 331-393, 2012.

BARROSO, L. R. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018a.

BARROSO, L. R. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como Ideologia Vitoriosa do Século XX. **Publicum**, 4, 14-36, 2018b.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção no novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, L. R. Populismo, Autoritarismo e Resistência Democrática: as Cortes Constitucionais no Jogo de Poder. **Direito & Práxis**, 14(3), 1652-1685, 2023.

BARROSO, L. van B. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARCELLOS, A. P. de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Cadernos da Escola de Direito**, 1(5), 2017.

BENVENISTI, E. Judges and Foreign Affairs: a Comment on the Institut de Droit International's Resolution in the Activities of National Courts and the

International Relations of their States. **European Journal of International Law**, 5, 423-439, 1994.

BINENBOJM, G. **Uma teoria do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Case Law Compilation: Covid-19. Brasília: STF, 2021. Disponível em:<  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/case\\_la\\_w\\_compilation\\_covid19\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/case_la_w_compilation_covid19_2.pdf)>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

CHECKEL, J. The Constructivist Turn in International Relations Theory. **World Politics**, 50(1): 324-48, 1998.

CLAES, M.; VISSER, M. Are you Networked Yet? On Dialogues in European Judicial Networks. **Utrecht Law Review**, 8(2), 100-114, 2012.

DIXON, R.; LANDAU, D. **Abusive constitutional borrowing**: legal globalization and the subversion of liberal democracy. Oxford: Oxford University Press, 2021.

DRESSEL, B.; SANCHEZ-URRIBARRI, R.; STROH, A. Courts and Informal networks: towards a relational perspective on judicial politics outside Western Democracies. **International Political Science Review**, 39(5), 573-584, 2018.

FEREJOHN, J. Judicializing politics, politicizing law. **Law Contemporary Problems**, 65(3), 41-68, 2002.

GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. "Courts, rights and social transformation: concluding reflections". In: Gargarella, R.; Domingo, P.; Roux, T (eds.). **Courts and Social Transformation in new democracies**. London: Routledge, 2006.

GUARNIERI, C.; PEDERZOLLI, P. **The Power of Judges**: a Comparative Study of Courts and Democracy. New York: New York University Press, 2002.

HIRSCHL, R. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **The Annual Review of Political Science**, 11, 93-118, 2008.

KECK, M.; SIKKINK, K. **Activists beyond borders**: advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

LAW, D. S. Judicial Comparativism and Judicial Diplomacy. **University of Pennsylvania Law Review**, 163(4), 927-1036, 2015.

MAK, E. **Judicial Decision-Making in a Globalized World**: a comparative analysis of Western Highest Courts. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013.

MELLO, P. P. C. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 8(2), 668-718, 2018.

MELLO, P. P. C.; Graça, F. M. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, 17(1): 92-124, 2020.

MEYER, P. Judicial Diplomacy of the German Federal Constitutional Court: Bilateral Court Meetings as a Novel Data Source to Assess Transnational Communication of Constitutional Courts. **Z Vgl Polit Wiss**, 15, 295-323, 2021.

MOUSTAFA, T. Law vs. the state: the judicialization of politics in Egypt. **Law & Social Inquiry**, 28, 883-930, 2003.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

945

---

Our World in Data. **New Democracies, World**. Disponível em:<  
[https://ourworldindata.org/grapher/number-democracies-bmr?country=~OWID\\_WRL](https://ourworldindata.org/grapher/number-democracies-bmr?country=~OWID_WRL)>. Acesso em 10 de junho de 2023.

RADO, K. The Judicial Diplomacy of the Supreme Court of Canada and Its Impact: an Empirical Overview. **Alberta Law Review**, 58(1), 1-44, 2020.

RISSE, T.; ROPP, S.; SIKKINK, K. (eds.). **The Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROMANI, C. P.; ALTER, K. J. SHANY, Y. (eds.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SCHEPPELE, K. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, 85(2), 545-583, 2018.

SIEDER, R., SCHOJOLDEN, L., ANGELL, A. (eds.). **The Judicialization of Politics in Latin America**. Studies of the Americas. Palgrave Macmillan, New York, 2005.



- SLAUGHTER, A. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond Law Review**, 29(1): 99-137, 1994.
- SLAUGHTER, A. Judicial Globalization. **Virginia Journal of International Law**, 40(4), 1104-1124, 2000.
- SLAUGHTER, A. A Global Community of Courts. *Harvard International Law Journal*, 44(1), 191-219, 2003.
- SLAUGHTER, A. A Brave New Judicial World. In: Ignatieff, M. (ed.). **American Exceptionalism and Human Rights**. Princeton: Princeton University Press, 277-303, 2005.
- SOUZA FILHO, A. B. de. **O Controle de Constitucionalidade das Leis Penais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- STROH, A. Sustaining and Jeopardizing a Credible Arbitrator: Judicial Networks in Benin's Consolidating Democracy. **International Political Science Review**, 39(5), 600-615, 2018.
- TATE, C.; VALLINDER, T. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.
- TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TAYLOR, M. Beyond Judicial Reform: Courts as Political Actors in Latin America. **Latin American Research Review**, 41(2), 269-280, 2006.
- TEPEDINO, G.; SANTOS, D. P. P. dos.; PEREIRA, P. M. (orgs.) **Direito Civil Constitucional: a construção da legalidade constitucional nas relações privadas**. Indaiatuba: Foco, 2022.
- TUSHNET, M. **Taking Constitution away from the Courts**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- VILHENA VIEIRA, O. Supremocracia. **Revista Direito FGV**, 4(2), 441-64, 2008.
- VILHENA VIEIRA, O.; Glezer, R. (orgs.) **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. São Paulo: FGV, 2017.

VON BOGDANDY, A. *Ius constitutionale commune* na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, 269, p. 13-66, 2015.

WATSON, A. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

